



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 26/2022

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.119528/2021-21

PROPOSIÇÃO PRG: -

ENCAMINHAMENTO: À votação da Diretoria Colegiada

1- DOS FATOS

1- Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros realizado pela empresa Rodoviário Oceano Ltda., devidamente qualificada nos autos, requerido em 20/12/2021, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10/10/2018 (SEI 9267368).

2- Após analisar o pleito da requerente, a GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E APOIO A JARI - GEAUT, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 000041/2022/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 11 de janeiro de 2022 (SE9790126) informou que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teve 17 (dezessete) autos de infração que totaliza R\$ 105.054,75 (cento e cinco mil e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora e a atualização monetária, quando for o caso, conforme declara o art. 9º da Resolução 5.830/2018.

3- Desta feita, a referida área técnica pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido, sugerindo que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto nos art. 1º e art. 12, da Resolução 5.830/2018, observando-se a Memória de Cálculo Parcelamento ANTT GEAUT SIFAMA (SEI 9289440).

4- Posteriormente, em 03/02/2022, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a essa Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada (SEI 9883192).

5- São os fatos. Passa-se, então, à análise do mérito.

2- DA ANÁLISE PROCESSUAL

6- Cumpre registrar, inicialmente, a competência da ANTT para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, senão vejamos:

*Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável **deferimento dos pedidos de parcelamento** em que o valor principal do total do débito seja inferior a:*

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio

7- Considerando que as multas totalizam o montante de R\$ 81.702,65 (oitenta e um mil e setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), verifica-se que a concessão do parcelamento está reservada à competência da Diretoria Colegiada, conforme estabelecido no no §2º, do art. 11 da supracitada Resolução.

8- Importante ressaltar, ademais, o disposto nos arts. 2º, *caput*, e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830/18, a saber:

Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)

9- Por fim, consigna-se que o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme verificado na Memória de Cálculo anexa à Nota Técnica de análise do pleito (SEI 9491028), de acordo com o previsto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução 5.930, de 2018, *in verbis*:

Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;

(...)

10- Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da área técnica constante dos autos, em que atestou-se o preenchimento das exigências previstas na Resolução ANTT nº 5.830/2018, essa Diretoria entende que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa em tela.

3- DA PROPOSIÇÃO FINAL

11- Considerando o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa Rodoviário Oceano Ltda., nos termos da anexa minuta de Deliberação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Guilherme Theo Sampaio

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 14/02/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9945274** e o código CRC **794B1FB9**.

